



**FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**RITA DE CÁSSIA SANTOS SOUZA**

**DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E DA VIOLÊNCIA**  
**DE GÊNERO NO ESPAÇO CIBERNÉTICO**

**Conceição do Coité-BA**  
**2024**

**RITA DE CÁSSIA SANTOS SOUZA**

**DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E DA VIOLÊNCIA  
DE GÊNERO À MULHER NO ESPAÇO CIBERNÉTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade da Região Sisaleira, como requisito  
para a obtenção de título acadêmico em  
Bacharelado em Direito.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Larissa Rocha

**Conceição do Coité-BA**

**2024**

***“O amor nunca faz reclamações; dá sempre.  
O amor tolera; jamais se irrita e nunca exerce vingança.”***

Indira Gandhi <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> GANDHI, Indira Priyadarshini. 19/11/1917, Allahabad (Índia) - 31/10/1984, Nova Déli (Índia).

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária  
CRB: 5/001222

S895 Souza, Rita de Cássia Santos

Da pornografia de vingança e da violência de gênero à  
mulher no espaço cibernético. /Rita de Cássia Santos Souza.  
Conceição. – Conceição do Coité: FARESI,2024.  
18f..

Orientadora: Profa. Larissa de Souza Rocha.  
Artigo científico (bacharel) em Direito. –  
Faculdade da Região Sisaleira - FARESI. Conceição  
do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Pornografia de vingança. 3 Violência de  
Gênero. 4 Lei nº 13.718/18 – Criminalização. I Faculdade  
da Região Sisaleira – FARESI.II Rocha, Larissa de Souza.  
III. Título.

CDD: 363.47

**RITA DE CÁSSIA SANTOS SOUZA**

**DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E DA VIOLÊNCIA  
DE GÊNERO À MULHER NO ESPAÇO CIBERNÉTICO**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

**Aprovado em 19 de junho de 2024.**

**Banca Examinadora:**

**LARISSA DE SOUZA ROCHA / Larissa.rocha@faresi.edu.br**

**RODOLFO QUEIROZ DA SILVA / rodolfo.silva@faresi.edu.br**

**RAFAEL ANTON / Rafael.anton@faresi.edu.br**

**RAYANNE MASCARENHAS DE ALMEIDA / rayanne.almeida@faresi.edu.br**



**Rafael Reis Bacelar Antón**

**Presidente da banca examinadora**

**Coordenação de TCC – FARESI**

**Conceição do Coité – BA**

**2024**

# DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO CIBERNÉTICO

RITA DE CÁSSIA SANTOS SOUZA<sup>2</sup>

LARISSA DE SOUZA ROCHA<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente estudo, desenvolvido ao longo do semestre letivo 2024.1, como requisito essencial para a Conclusão do Curso de Graduação em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), tem como objetivo uma breve reflexão acerca do fenômeno da pornografia de vingança como violência de gênero na comunidade *online*. Buscar-se-á, nesse cenário, examinar o conceito de violência de gênero e do próprio delito “*revenge porn*” (pornografia de vingança) - tipo penal e suas nuances -, além dos impactos sobre a vida das vítimas. Para tanto, se fará necessário identificar quais as proteções conferidas pela legislação brasileira para as mulheres alvo da conduta e as medidas de caráter protetivas no sentido de coibir o comportamento criminoso, de modo que o delito em questão, não seja puramente tratado com algo de natureza pessoal e sim, que tenha *status* legal e pena severa, reprimindo o culpado e evitando a reincidência. Em termos de metodologia, tem-se que, por ser tema relativamente novo, preferir-se-á aquela de cunho bibliográfico, que se dá por meio da revisão de artigos, periódicos e demais publicações, bem como da leitura de fontes formais e informais de direito, todas relacionados à temática.

**PALAVRAS-CHAVE:** pornografia de vingança – violência de gênero – Lei nº 13.718/18 – criminalização – desafios.

## ABSTRACT

The present study, developed throughout the 2024.1 academic semester, as an essential requirement for the conclusion of the Bachelor's Degree in Law at Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), aims to provide a brief reflection on the phenomenon of revenge pornography as gender violence in cyberspace. In this context, the objective is to examine the

---

<sup>2</sup> SOUZA, Rita de Cássia Santos. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS, DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E DA VIOLÊNCIA DDE GÊNERO: UM BREVE ESTUDO. 16 fls. E-mail: rita.souza@faresi.edu.br.

<sup>3</sup> ROCHA, Larissa de Souza. Docente Orientadora, Especialista em Direito Penal e Processo Penas pela Escola Verbo Jurídico. E-mail: larissa.rocha@faresi.edu.br.

concept of gender violence and the offense of "revenge porn" - its criminal nature and nuances - as well as its impacts on the lives of the victims. To achieve this, it will be necessary to identify the protections provided by Brazilian legislation for the victims and protective measures aimed at combating criminal behavior, ensuring that the offenses in question are not purely treated as something of a personal nature but rather are recognized as having legal status and subject to severe penalties, thus deterring the offender and preventing recidivism. In terms of methodology, given that it is a relatively new topic, therefore, little addressed in the academic field, a bibliographic approach will be preferred, involving the review of articles, periodicals, and other publications, as well as the reading of formal and informal legal sources related to the subject.

**KEYWORDS:** Revenge pornography - gender violence - Law No. 13.718/18 - criminalization - challenges.

## 1. INTRODUÇÃO

Pela sua própria natureza dinâmica, o Direito se caracteriza como uma ciência em constante evolução. E, porque inerente à própria condição humana, exige ajustes e adaptações diárias, as quais relacionadas aos desejos e anseios dos grupos sociais, consagrando seus princípios, crenças e tradições, bem como proporcionando a construção de novas realidades. Dessa forma, é garantido não somente o cumprimento da própria razão de ser do Direito, que é a promoção da justiça, mas também, é garantia de que ele permaneça relevante e eficaz, especialmente, quando tratamos de considerar a evolução do conhecimento tecnológico e do universo cibernético.

No tocante às evoluções tecnológicas, tem-se que a rede mundial de computadores (*internet*) vem tomando conta dos mais diversos setores da sociedade. Pontua-se, no entanto, que ligado a este desenvolvimento, está a perda substancial da privacidade e da segurança, de modo que, informações que antes eram tidas em sigilo, como é o caso das publicações de caráter íntimo, tornaram-se descobertas para a maior parte dos públicos, fomentando a insurgência de abusos diversificados, especialmente direcionados às mulheres, mais expostas por sua própria condição, à violência como um todo.

Posto isso, é que importará traçar-se no presente artigo, paralelo entre a violência de gênero direcionada às mulheres que ocorre nos espaços *online*, tendo em vista que, embora a violência de gênero possa ser definida como qualquer tipo de agressão física, psicológica,

sexual ou simbólica baseada na identidade de gênero ou orientação sexual dos indivíduos, historicamente, dada as relações desiguais, são as mulheres as mais atingidas (DEFENSORIA PÚBLICA - RS, 2022) e, o tipo penal denominado pela Doutrina de pornografia de vingança ou, simplesmente, “*porn revenge*”, espécie marcada pela exposição não autorizada de conteúdo íntimo.

A pornografia de vingança, registra-se, é crime que proporciona graves consequências emocionais e sociais nas vítimas e que se tipifica, como traz o artigo 218-C, do Código Penal Brasileiro, como prática de violação à intimidade sexual, deflagrada nos meios de comunicação de massa, informática ou telemática, sem a permissão da vítima, com o objetivo único de lhe promover humilhação, vingança e desprezo. O artigo citado, todavia, mesmo representando um dos avanços na legislação penal nacional, como será abordado em tópico adiante, ainda se mostra “tímido” no que se refere aos casos concretos, de modo que, há a precisão por soluções jurídicas que possam garantir de forma efetiva e tenaz, a prevenção do ato e a punição do agressor (Paesani, 2014). Busca-se, assim, soluções que possam resguardar a imagem e a intimidade da mulher atingida.

Diante do todo exposto, buscar-se-á neste artigo, os seguintes entendimentos: (1) Da violência de gênero enquanto violência impingida em face de gênero feminino; (2) Conceitos e nuances da pornografia de vingança; (3) Dos impactos na vida das vítimas expostas a violência cibernética; (4) Das proteções existentes no Brasil para coibir o comportamento criminoso, de modo que o delito não seja tratado com algo puramente pessoal, mas que tenha *status* legal; (5) Dos desafios enfrentados para que a conduta tenha a repressão adequada.

Entrementes, tem-se que para o desenvolvimento do seguinte artigo, optou-se pela pesquisa literária, aquela cuja finalidade é o refinamento e a atualização do conhecimento, por meio de uma investigação sobre obras relevantes já publicadas. Para Sousa, Oliveira e Alves (Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021), tal modalidade de pesquisa “nos auxilia desde o início, pois é feita com o intuito de identificar se já existe um trabalho científico sobre o assunto da pesquisa a ser realizada, colaborando na escolha do problema e de um método adequado”, baseando-se em obras já publicados.

Mais a mais:

“A pesquisa bibliográfica é primordial na construção da pesquisa científica, uma vez que nos permite conhecer melhor o fenômeno em estudo. Os instrumentos que são utilizados na realização da pesquisa bibliográfica são: livros, artigos científicos, teses, dissertações, anuários, revistas, leis e outros tipos de fontes escritas que já foram publicados. (...) A pesquisa baseia-se no estudo da teoria já publicada, assim é fundamental que o pesquisador se

apropriar no domínio da leitura do conhecimento e sistematizar todo o material que está sendo analisado. Na realização da pesquisa bibliográfica o pesquisador tem que ler, refletir e escrever o sobre o que estudou, se dedicar ao estudo para reconstruir a teoria e aprimorar os fundamentos teóricos. É essencial que o pesquisador organize as obras selecionadas que colaborem na construção da pesquisa em forma de fichas.”. (SOUSA, OLIVEIRA E ALVES, 2021).

Outrossim, cumpre registrar, a utilização, como aporte teórico, das fontes formais e informais de direito, a exemplo de doutrina e jurisprudências, além de documentários relacionados ao tema e notícias sem, no entanto, comprometer a seriedade do trabalho em questão.

## **2. DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO CIBERNÉTICO E DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Os tópicos a seguir discutidos, guardam como finalidade, elucidar, em um primeiro momento, conceitos bases que envolvem a temática em apreço, os quais contribuirão para uma leitura fluída e de fácil compreensão/interpretação do estudo. Esses conceitos envolvem o entendimento da violência, de modo geral, e da violência de gênero. Após, buscar-se-á abordar sobre a liberdade de navegação e acesso de informações de que dispõe a comunidade *online*, para então, passarmos a discussão central desta pesquisa: a pornografia de vingança como violência de gênero no espaço cibernético.

### **2.1. DA VIOLÊNCIA E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Historicamente, podemos associar a violência como uma manifestação integrante da história da evolução humana. A história da humanidade é, senão, um conto de violência. Reis e rainhas e até o clero, batalharam por uma posição de destaque no seio social. Servos guerrearam fervorosamente pelo direito de possuir e cultivar a terra. Escravos lutaram em nome de seus senhores. A violência, então, independentemente do que conceito que lhe é dado – se conduta caracterizada pelo “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”<sup>4</sup> ou, se atitude

---

<sup>4</sup> OMS, Organização Mundial de Saúde. Genebra: OMS; 2002. Version of the Introduction to the World Report on Violence and Health (WHO): Geneve: WHO, 2002, authorized by the authors.

impetuosa do indivíduo, que age fora dos limites estabelecidos como sendo proporcionais e razoáveis – se faz vívida em nosso dia-a-dia, endossando a realidade prática.

Dentro do corpo da temática da violência, importa, para fins desta pesquisa, discorrer-se sobre a violência de gênero, aquela que se caracteriza pela escolha da vítima, haja vista que considera a identificação sexual ou de gênero. Destaca-se, no entanto, que, embora as expressões “violência de gênero” e “violência contra a mulher”, sejam comumente utilizados como expressões sinônimas, isto não é o correto, tendo em vista que nem todo ato praticado contra a mulher será considerado como sendo ato de violência de gênero. Assim, questiona-se: qual o conceito mais apropriado?

A violência de gênero pode ser caracterizada, nas lições de MEDEIROS (2012, p. 39-40), como aquela praticada em face da mulher, considerando-se, exclusivamente, o fato de ser mulher – uma clara conclusão de uma sociedade que exala desigualdade entre homens e mulheres. Outrossim, conforme preconiza a Cartilha de Violência de Gênero do Estado do Rio Grande do Sul (2023), tem-se que “a violência de gênero pode ser definida como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. Historicamente, dada as relações desiguais, as mulheres são as mais atingidas pela violência de gênero”.

Este é, como podemos observar, um fenômeno histórico associado ao discurso de gênero e à desigualdade. Nesse sentido, AMIRTON ARCHANJO, (2015) discorre que a violência de gênero é caracterizada pela determinação social dos papéis masculino e feminino, tendo como foco uma distinção entre estes, visto que o papel masculino é sempre supervalorizado e, em detrimento, o papel feminino é tido como inferior, apresentando assim uma falsa ideia de hierarquia e poder.

## 2.2. DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA COMUNIDADE ONLINE

É certo que o século XX, oportunizou ao ser humano vivenciar uma série de transformações. A revolução industrial, seguida da revolução tecnológica e do setor de comunicações, com o advento da internet, tornou os processos mais ágeis e eficientes, facilitando a disseminação da informação. Essas mudanças, abriram espaços para o surgimento de uma nova era, a Era da Informação, baseada no compartilhamento de conteúdo (dados, mídias e toda sorte de documentos), interferindo diretamente no modo como a sociedade contemporânea percebe o mundo.

Esse novo tempo, todavia, apesar de suas inúmeras vantagens, enfrenta desafios significativos. Isso porque, embora marcado pela rapidez quanto ao envio e recepção de conteúdo (inclusive de forma anônima) e, por instaurar novas formas de comunicação e de interação entre os agentes que partilham o ciberespaço, também tem sido deflagrado pelo surgimento de diversos delitos.

Nesse contexto, discorrem Strasser e Oliveira (2019):

A questão da rapidez também afeta a segurança de forma acentuada, haja visto que os “cyber-delitos” são cometidos na mesma proporção de tempo usual do cenário digital, ou seja, de forma quase instantânea e os processos legais se desdobram com a morosidade habitual do âmbito jurídico brasileiro. (Strasser e Oliveira; 2019).

Fala-se, aqui, em crimes cibernéticos, também conhecidos como digitais ou virtuais, que se constituem como atividades criminosas que ocorrem na rede, utilizando a tecnologia e a internet - ferramenta de fácil acesso à população em geral - como veículo para ações ilegais, as quais têm como foco principal, as mulheres.

Para as autoras Guimarães e Stefanini (2023, p. 78-95):

“Na atualidade, os crimes cibernéticos contra mulheres são uma preocupação crescente na era digital. Esses tipos de crimes podem incluir assédio online, perseguição, divulgação não autorizada de imagens íntimas (conhecida como "pornografia de vingança"), sextorsão, cyberbullying e outras formas de violência digital direcionadas especificamente às mulheres. As mulheres, muitas vezes, enfrentam uma maior quantidade de assédio online e outros tipos de violência virtual devido a diferentes fatores, como o sexismo e a misoginia, que ainda existem na sociedade”.

Essas violações, insta dizer, carregam os resquícios do pensamento patriarcal colonial, responsável por inferiorizar a mulher e colocá-la como um ser equipado de faculdades mentais inferiores, ignóbil e necessário apenas para fins de reprodução. Nas lições de Piccini (2020), pode-se afirmar que a violência de gênero decorre pelo simples fato de a mulher ser mulher, isto é, integralmente por questões relacionadas ao seu sexo, posto que o indivíduo que a pratica, se vê integralmente em grau de superioridade.

### 2.3. DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO CIBERNÉTICO

O tema “Pornografia de Vingança”, também conhecido como “Pornografia de Revanche” ou “Pornografia de Revanchismo”, de acordo com Cavalcante (2016, p. 65), vem do termo americano “*Revenge Porn*” e diz respeito ao vazamento de material íntimo não consentido nos veículos de comunicação em massa, a exemplo da comunidade *online*, motivado pelo desejo de vingança, represália e com o intuito de atingir a moral da vítima.

Confirma-se que, no modelo da Pornografia de Vingança, em que há a exposição pornográfica não consentida, todos os gêneros podem ser vítimas de abusos. No entanto, constata-se que a maioria das vítimas, são do gênero feminino, socialmente julgadas e culpadas pelo compartilhamento de suas imagens. Linhares e Leardini (2001) mencionam, nesse contexto:

“Para a mulher, a exposição da intimidade sexual, não raro, se converte numa depreciação de sua identificação moral, e o aviltamento ultrapassa a sua pessoa para atingir seus familiares mais próximos (pais, filhos e irmãos). O fato se torna, para ela, um fardo difícil de carregar, até porque, depois de ingressar na rede mundial de computadores, poderá ser lembrado e a dor revivida sem prazo de tempo para cessar. Anote-se, aqui, o caso recente e, infelizmente, repetido, de uma adolescente que, após ter um vídeo de atos de sua intimidade sexual – por ela mesmo gravado - disseminado na internet, praticou suicídio”. (LINHARES e LEARDINI, 2001, p.09).

Os primeiros casos de que se tem relato na literatura, constam da revista Norte Americana HUSTLER, que no início da década de 80, fez uma seção especial para o envio de fotos amadoras de mulheres, juntamente com seus dados pessoais. As mulheres que gostariam, então, de ter suas fotos divulgadas, deveriam preencher uma ficha com seus dados pessoais, interesses e o consentimento expresso para a publicação, enviados juntamente com as fotos. Acontece que, com um nível de segurança baixo, muitas foram publicadas sem o consentimento real daquelas mulheres, que tiveram não somente suas fotos íntimas publicadas em uma revista pornográfica de circulação nacional, como também espalhados seus dados pessoais, a exemplo de telefone e endereço. Após as fotos estarem em circulação, muitas dessas mulheres relataram ter recebido telefonemas, além dos constantes assédios tanto no trabalho quanto no seu convívio social, por conhecidos e estranhos.

Em se tratando da veiculação dessas imagens na comunidade *online*, verifica-se que a internet, no que tange, especificamente, as redes sociais, não possui aparelhamento necessário à proteção da integridade e a própria dignidade humana, “de forma que a ação destes crimes

virtuais afigura-se como comportamentos danosos pertencentes à sociedade pós-moderna, e que interferem, sobremaneira, nas existências individuais e sociais das pessoas” (Guimarães e Stefanini. 2023, p. 78-95).

Um exemplo a ser evidenciado, que constata tal colocação, aconteceu no Brasil, no ano de 2013, quando duas adolescentes de 15 e 17 anos, cometeram suicídio após terem suas fotos íntimas divulgadas na internet. O desespero e a humilhação tomaram conta das adolescentes, que não aguentaram a pressão nelas exercidas. (Burégio, 2015). Uma das garotas, Júlia, deixou o seguinte recado no Twitter para sua mãe: *“Eu te amo, desculpa eu não ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa, desculpa eu te amo muito...”* e *“é daqui a pouco que tudo acaba”*, finalizando com a seguinte postagem: *“Eu tô com medo, mas acho que é tchau pra sempre”*. Júlia, foi encontrada morta pela tia com um fio de uma prancha alisadora enrolado no pescoço.

Sobre a causa, destacou o Delegado Marcelo dos Santos Ferrugem, responsável pelo caso, que “os culpados serão enquadrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, que considera crime grave a divulgação de fotos e vídeos de crianças e jovens em situação de sexo explícito ou pornografia”. (Junior, 2017).

### **3. DA LEGISLAÇÃO ATINENTE**

O ato de divulgar imagens íntimas por vingança, configura grave violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, segundo o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nesse sentido, vejamos:

Artigo 5, inciso X, - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Outrossim, a honra e a imagem são também declaradas invioláveis, conforme o artigo 5º da Carta Magna. Sobre o direito a honra, o Pacto de San Jose da Costa Rica, o qual o Brasil aderiu em 1992, em seu artigo 11 afirma que toda pessoa tem o direito ao respeito da honra. Ainda nesse mesmo sentido, Bittar afirma que o bem jurídico protegido é a reputação, afim de que a preservação é motivada pela dignidade da pessoa humana (BITTAR, 1995 apud LOPES, 2019, p. 15).

Através de toda exposição e humilhação é improvável mensurar os danos gerados às vítimas. As consequências da violência passam por várias esferas do Direito Civil, acarreta o dano moral (devido à saúde psicológica afetada) e dano patrimonial (devido à mudança de

endereço e de emprego, gastos com psicólogos e remédios); Direito Penal; e violação aos direitos de personalidade garantidos pela Constituição Federal de 1988. (PAULINO, 2022).

No tocante ao tema, destaca-se a Lei nº 13.772/18, decretada com o objeto de modificar o Código Penal, criminalizando a conduta de registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (artigo 216-B). A punição, no entanto, para aquele que divulgar ou publicar, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, em veículo de massa, não vem do novo tipo penal e sim, do artigo 218-C, incluso pela Lei 13.718, de 24/09/2018. Vejamos:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.  
(...)

Importa aqui acrescentar, nesse sentido, que as penas cominadas para os tipos penais acima, são tratadas como sendo infrações de menor potencial ofensivo, devendo, conforme dispõem os artigos 61 e 69 da Lei 9.099/95, ser apurados por meio de Termo Circunstanciado, se dispensando a instauração de inquérito policial. Tal situação, gera o descrédito das vítimas e dos agressores.

#### **4. DOS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA QUE A CONDUTA TENHA A REPRESSÃO ADEQUADA**

A pornografia de vingança, ou a divulgação não consensual de mídias íntimas nos meios de comunicação, e, em especial, na comunidade *online*, trata-se, consoante abordado no decorrer desta pesquisa, de questão legal complexa, apresentando, por isso mesmo, vários desafios quando se trata da repressão eficaz dos infratores.

Apresenta-se como um dos motivos que endossam a problemática, o anonimato e as tecnologias voltadas para a ocultação de dados presentes na rede, a exemplo da manutenção de navegadores em modo anônimo, de redes privadas virtuais (VPN) e contas de e-mails vazias, que dificultam o rastreamento. Fala-se também, na velocidade de disseminação dos conteúdos, inclusive para dispositivos particulares, tornando difícil a remoção completa – mesmo após a identificação do material, a exclusão de todas as cópias pode ser praticamente impossível.

Ademais, as plataformas de mídia social, sites de hospedagem de conteúdo e outras entidades *online* nem sempre colaboram prontamente com as solicitações legais para a remoção ou para fornecimento de informações sobre usuários. Por sua vez, tem-se que os conteúdos podem ser hospedados em servidores correspondentes a uma gama de países diversos, os quais tem sua legislação e procedimentos próprios – ao buscar a criminalização, nesse sentido, a vítima depara-se com a lentidão da cooperação internacional entre os entes.

Em se tratando da legislação nacional, destaca-se que, como narrado em tópico anterior, o Brasil ainda conta com acervo diminuto de legislações no que toca ao tema, as quais, não acompanham o ritmo das inovações tecnológicas. Mais a mais, verifica-se um abrandamento dos tipos existentes, os quais se tratam de crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena mais severa gira em torno de “1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave” (art. 218-C). Faz aqui um parêntese sobre a insuficiência (para não dizer, ausência) de treinamento dos profissionais ligados à área jurídica, sobre a problemática, visto que nem todos possuem treinamento adequado quanto a natureza e a gravidade da pornografia de vingança, não sabendo como proceder diante, o que resulta em respostas inadequadas às vítimas.

Outro ponto a se refletir é no que tange a coleta, preservação e apresentação de provas digitais em tribunal, processo complexo e desafiador para as vítimas, visto que podem carecer de autenticidade e admissibilidade, o que proporciona maior situação vexatória.

Nomeia-se aqui, por conseguinte, no rol dos principais desafios, a relutância das vítimas em denunciar os agressores, seja pelo medo, pela vergonha ou pela penalidade simplória que foi dedicada ao delito. Isso resulta em subnotificações e menores probabilidades de perseguição judicial aos criminosos. Frisa-se, aliás, que em muitas jurisdições, quando as vítimas decidem denunciar o delito, não há o suporte necessário para o atendimento, incluindo serviços psicológicos e legais especializados para lidar com o trauma e as complexidades dos casos.

Para que haja um enfrentamento eficaz deste delito e assim, desses desafios, faz-preciso um esforço coordenado que inclua a inserção de penas mais severas para a conduta, que possam coibir a prática e a reincidência, bem como a harmonização das leis e a promoção de cooperação internacional. Outrossim, necessita-se de capacitação para os profissionais da justiça e da

implementação de melhorias processuais, quando ao “aceite” de provas digitais. Finalmente, cumpre dizer, é necessária a implementação de programas de apoio às vítimas e a intensificação das campanhas, no sentido de educar e conscientizar a comunidade sobre tal situação emblemática.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi realizado com o propósito de debater sobre a proteção da imagem feminina, em especial, na comunidade *online*. Buscou-se entender a origem da problemática que envolve a pornografia de vingança, esclarecendo-se os conceitos básicos relacionados ao tema. Para fins de esclarecimento, buscou-se diferenciar os conceitos da violência como todo da violência de gênero e mostrar como durante séculos a mulher sofreu com um processo de dominação, que determinou em como ela deve se comportar em vários âmbitos da vida social, dentre eles, o sexual. Analisou-se também, a pornografia de vingança como sendo uma forma de violência de gênero e das legislações atinentes à problemática.

Viu-se, que divulgação de conteúdo sexual íntimo pode causar danos significativos à reputação das vítimas, afetando, mais que suas relações pessoais, como também acadêmicas e profissionais, levando a demissões, dificuldades de encontrar emprego e prejudicando suas oportunidades futuras. Ora, os danos causados às vítimas são imensuráveis e decorrem das relações de confiança interrompidas pela conduta do agressor. São eles, parceiros íntimos e afetivos, com os quais a vítima estabelece vínculos de confiabilidade. Nesse sentido, enfrentar e combater o crime em apreço requer uma abordagem abrangente e ampla, tornando-se necessário à fixação de medidas rígidas e eficazes para que se possa obter resultados satisfatórios e assim, salvaguardar a imagem e a dignidade da vítima.

Cumpriu-se destacar, ademais, a importância de processos de conscientização à comunidade, seja ela civil ou jurídica, sobre os perigos e as consequências devastadoras do delito, de modo que, haja a criação de programas educacionais que devam abordar questões de consentimento, privacidade *online* e os direitos à dignidade das vítimas. Destarte, faz-se necessário fortalecer as leis existentes, para incluir penalidades mais rigorosas para os infratores, facilitação do processo de denúncia e proteção das mulheres atingidas.

Outrossim, ficou evidente, que nosso país ainda carece de políticas eficazes de conscientização quanto à temática, seja para as vítimas – lhes sobre os riscos e consequências legais da divulgação não consensual de imagens íntimas – quanto dos profissionais jurídicos envolvido.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718/2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.772/2018. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm)>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099/1995. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099)>. Acesso em: 09 out. 2023.

BURÉGIO, Fátima. Pornografia da Vingança: você sabe o que é isto?. Disponível

em:<<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>>. Acesso em: 09 out. 2023.

Cartilha “Violência de Gênero”, DEFENSORIA PÚBLICA - RS, 2022. Disponível em:

<https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/08151200-cartilha-de-violencia-de-genero.pdf>. Acesso em 02.05.2024.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE COMO FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. 2014. Disponível em:

[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao\\_dos\\_direitos\\_a\\_intimidade\\_e\\_a\\_privacidade\\_como\\_formas\\_de\\_violencia\\_de\\_genero.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao_dos_direitos_a_intimidade_e_a_privacidade_como_formas_de_violencia_de_genero.pdf) . Acesso em 31.05.2024.

GUIMARÃES. Gabriela Freitas; STEFANINI. Marília Rulli. CRIMES CIBERNÉTICOS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AOS ATAQUES VIRTUAIS. 2023. Ed. Científica Digital, Capítulo 5.

JUNIOR. Amirton Archanjo Morelli Junior. Bacharel em Psicologia pela Universidade Severino Sombra, acadêmico da Faculdade de Direito de Valença/RJ; MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de Meirelles. Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, professora de Direito Penal da EMERJ, de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Direito de Valença/RJ e de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Violência de Gênero no Século XXI: A Pornografia de Vingança. 2011.

Disponível em:

<[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98909/violencia\\_genero\\_seculo\\_morelli.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98909/violencia_genero_seculo_morelli.pdf)>. Acesso em 24.04.2024.

MEDEIROS, Luciene A. de. Políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica.

Luciene Alcinda de Medeiros contra a mulher: o processo de formulação para a agenda governamental no Esta do do Rio de Janeiro (1986-2006). Tese de doutorado em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

MELO JÚNIOR, Marcos F. Machado. Pornografia de Vingança e Sua Relação Com a Lei Maria da penha. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha/299368736>>. Acesso em: 11 out. 2023.

PAULINO, Gervando Vieira. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: análise da (in)eficácia legislativa brasileira. 2022. Disponível em: [https://sis.univs.edu.br/uploads/12/TCC\\_Gervando\\_Vieira\\_Paulino\\_16\\_06\\_22.pdf](https://sis.univs.edu.br/uploads/12/TCC_Gervando_Vieira_Paulino_16_06_22.pdf). Acesso em: 14.03.2024.

SILVA, D. da; SILVA, R. L. F. C. Violência contra as mulheres nos relacionamentos conjugais e a dependência emocional: fator que influencia a permanência na relação. Humanidades & Tecnologia em Revista (FINOM), [s. l.], ano 2020, v. 1, ed. 20, 2020. Disponível em: [http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM\\_Humanidade\\_Tecnologia/article/view/1008](http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1008). Acesso em 11/02/2021.

SOUSA, A. S.; OLIVEIRA, S. O.; ALVES, L H. A PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS. Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/233>. Cadernos da FUCAMP . Acesso em 07.05.2024.

STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra, Docente em Direito na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE. E-mail: [fran\\_coimbra\\_@hotmail.com](mailto:fran_coimbra_@hotmail.com); OLIVEIRA, Myllena Gonçalves de Oliveira. Graduando em Direito na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. E-mail: [myllenagoncalves.ol@gmail.com](mailto:myllenagoncalves.ol@gmail.com). O ADVENTO DA INTERNET E SEUS DESAFIOS NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO: BREVE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE O MUNDO DIGITAL, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/287360068.pdf> . Acesso em 24.04.2024.